PARECER JURIDICO

INTERESSADO: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO.
PROPOSITURA*:* Projeto de Lei nº 10/2023 de autoria do Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO.
ASSUNTO: D<u>ispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024, de dá outras providências.</u>

I-RELATÓRIO:

<u>Aportou na asessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº10, de 06/04/2023, de autoria do Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO, que tem como objetivo **dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024, de dá outras providências.**</u>

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de atribuiçao do chefe do poder executivo Municipal de Alvotada do Oeste em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30 inciso I da Carta Magna, artigo 08 inciso I e artigo 42 inciso I, da Lei Organica do Municipio.

Resalta-se que a matéria é de iniciativa privativa do chefe do poder executivo conforme disposto acima.

2.2. Da Proposta das Metas da LDO Exercicio 2024

O Projeto de Lei nº. 10/2023 tras a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para a elaboração do orçamento do exercício 2024 a fim de cumprir com toda a legislação vigente, em especial, com a Constituição Federal e com Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LC 101/2000) e Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª edição.

Pois bem. Trata-se de objeto pertinente ao prenário dessa casa de Leis, bem como a contadoria e ao controle interno, visto que a procuradoria nao tem competencia para analise de tal materia.

2.4. Do Quorum

Para aprovação do Projeto de Lei Ordinario nº. 10/2023 será necessário o voto favorável por maioria simples dos votos dos membros da Câmara, conforme dispõe o artigo 41 da Lei Orgânica Municipal.

2.5. Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição Justiça e Redação, prncipalmente pela comissao de Finanças e Orçamento.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **após observadas as recomendações previstas neste parecer**, esta asessoria Jurídica **OPINA** s.m.j. **Pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 10/2023.**

No que tange ao mérito, esta assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Alvorada do Oeste/RO, 11 de maio de 2023.

WELLINGTON DA SILVA GONÇALVES
Procurador.
OAB/RO 5309